



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.069 - RS (2016/0038577-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO RENATO BONDAN
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S) - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) - RS025983
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS083029
AGRAVADO : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE NOVO HAMBURGO - RS
ADVOGADOS : ELISANE HELENA SCAVAZZA - RS044586
JURANDIR MORAES DOS SANTOS - RS067905

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Os arts. 461, § 2º, do CPC/73 e 186 e 927 do CC/02 não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração, tampouco guardam pertinência temática com a matéria discutida nos autos, ensejando a aplicação das Súmulas nºs 211 do STJ e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.069 - RS (2016/0038577-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO RENATO BONDAN
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S) - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) - RS025983
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS083029
AGRAVADO : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE NOVO HAMBURGO - RS
ADVOGADOS : ELISANE HELENA SCAVAZZA - RS044586
JURANDIR MORAES DOS SANTOS - RS067905

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MARCELO RENATO BONDAN (MARCELO) ajuizou ação de indenização por danos morais, c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE NOVO HAMBURGO - RS (CDL), em razão da indevida inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

Os pedidos foram julgados improcedentes, revogando as liminares anteriormente concedidas, condenado MARCELO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), suspensão a exigibilidade ante o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

A apelação interposta por MARCELO foi julgada prejudicada diante da falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC), em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTOS No 019/1.07.00036311-8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. É consabido que, nos termos do art. 282, incisos III e IV do CPC, compete ao autor, na exordial, declinar, com precisão e clareza, os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, bem como deduzir este de forma expressa e com suas especificações, sob pena de, ao não fazê-lo, ter indeferida a peça inaugural. Não se verificando da narrativa dos fatos exposta pela parte autora causa de pedir em relação à ausência de notificação prévia da inscrição creditícia, cumpre o reconhecimento, de ofício, da inépcia da exordial, no ponto. Ação extinta em relação ao tema, ex vi do art. 267, I, combinado com art. 295, I, e parágrafo único, ambos do CPC.

AUTOS NO 01911.07.0014319-0. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROFERIDA EM DEMANDA PRETÉRITA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Tendo sido fixada multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial proferida na demanda pretérita, não há interesse processual em pleitear indenização decorrente do descumprimento de tal provimento judicial. Tratando-se de condição da ação, que é matéria de ordem pública, a extinção da demanda, sem conhecimento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI do CPC, é medida que se impõe.

EXTINTO PARCIALMENTE O FEITO NO 019/1.07.0003631-8, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO.

EXTINTO O FEITO NO 01911.07.0014319-0, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO.

APELAÇÃO PREJUDICADA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 305/311).

Nas razões do apelo nobre, fundado no art. 105, III, a e c da CF, MARCELO alegou violação dos arts. 461, § 2º, do CPC e 186 e 927 do CC/02. Sustentou, em suma, a inexistência de litispendência entre as demandas e que há nos autos prova da configuração do ato ilícito e do dano moral indenizável.

O recurso foi inadmitido na origem ante a inexistência de omissão no acórdão, bem como pela incidência das Súmulas nºs 283 e 284 do STF e 211 do STJ, sobrevindo agravo em recurso especial, não provido por este relator, em decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELO NOBRE. (1) OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. (2) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 431).

No presente regimental, MARCELO alegou (1) a inaplicabilidade das Súmulas nºs 211 do STJ e 284 do STF ao presente caso; (2) a configuração do interesse jurídico; (3) a viabilidade do pleito indenizatório em ação própria (indenização por danos morais e astreintes); e, (4) a inexistência de litispendência entre as demandas.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 455/459).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.069 - RS (2016/0038577-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO RENATO BONDAN
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S) - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) - RS025983
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS083029
AGRAVADO : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE NOVO HAMBURGO - RS
ADVOGADOS : ELISANE HELENA SCAVAZZA - RS044586
JURANDIR MORAES DOS SANTOS - RS067905

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Os arts. 461, § 2º, do CPC/73 e 186 e 927 do CC/02 não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração, tampouco guardam pertinência temática com a matéria discutida nos autos, ensejando a aplicação das Súmulas nºs 211 do STJ e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.069 - RS (2016/0038577-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO RENATO BONDAN
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S) - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) - RS025983
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS083029
AGRAVADO : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE NOVO HAMBURGO - RS
ADVOGADOS : ELISANE HELENA SCAVAZZA - RS044586
JURANDIR MORAES DOS SANTOS - RS067905

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, MARCELO ajuizou ação de indenização por danos morais, c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra a CDL, em razão da indevida inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

Os pedidos foram julgados improcedentes, revogando as liminares anteriormente concedidas, condenado MARCELO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), suspensão a exigibilidade ante o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

A apelação interposta por MARCELO foi julgada prejudicada diante da falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC), em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTOS No 019/1.07.00036311-8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. É consabido que, nos termos do art. 282, incisos III e IV do CPC, compete ao autor, na exordial, declinar, com precisão e clareza, os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, bem como deduzir este de forma expressa e com suas especificações, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de, ao não fazê-lo, ter indeferida a peça inaugural. Não se verificando da narrativa dos fatos exposta pela parte autora causa de pedir em relação à ausência de notificação prévia da inscrição creditícia, cumpre o reconhecimento, de ofício, da inépcia da exordial, no ponto. Ação extinta em relação ao tema, ex vi do art. 267, I, combinado com art. 295, I, e parágrafo único, ambos do CPC.

AUTOS NO 01911 .07.0014319-O. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM DEMANDA PRETÉRITA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Tendo sido fixada multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial proferida na demanda pretérita, não há interesse processual em pleitear indenização decorrente do descumprimento de tal provimento judicial. Tratando-se de condição da ação, que é matéria de ordem pública, a extinção da demanda, sem conhecimento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI do CPC, é medida que se impõe.

EXTINTO PARCIALMENTE O FEITO NO 019/1.07.0003631-8, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO.

EXTINTO O FEITO NO 01911.07.0014319-0, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO.

APELAÇÃO PREJUDICADA.

Como o recurso especial interposto de tal acórdão foi inadmitido na origem, sobreveio agravo em recurso especial, não provido por este relator, em decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELO NOBRE. (1) OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. (2) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 431).

É contra esse julgado que se volta a presente irresignação, que não merece prosperar.

(1) Da violação a dispositivos de lei federal

A matéria contida nos arts. 461, § 2º, do CPC e 186 e 927 do CC/02, tidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ofendidos, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

(2) Da falta de pertinência temática

Da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido, é de se reconhecer que o Tribunal a quo não apreciou a matéria de fundo, tendo em vista o reconhecimento da falta de interesse processual de MARCELO, conforme se observa da transcrição abaixo:

*Inicialmente, antes de analisar a insurgência do autor, importante consignar que a sentença vergastada julgou conjuntamente duas demandas ajuizadas pelo mesmo demandante, ora apelante: **a)** ação indenizatória cumulada com cancelamento de registro em órgão de proteção ao crédito (nº 019/1.07.0003631-8) ajuizada em face de Serviço de Proteção ao Crédito de Novo Hamburgo e Serasa, afirmando que as requeridas mantiveram ativos registros creditícios em nome do autor por dívidas já quitadas e por dívidas constantes no banco de dados por "longo interstício de tempo" (fl. 03); e, **b)** ação indenizatória (nº 019/1.07.0014319-0) ajuizada em face de Serviço de Proteção ao Crédito de Novo Hamburgo, em razão do descumprimento de ordem judicial, mantendo indevidamente o nome do autor no rol de inadimplentes.*

O magistrado singular julgou improcedente as duas demandas.

Adianto que estou julgando, de ofício, extinta parcialmente a primeira demanda pela inépcia da inicial e a segunda integralmente por falta de interesse processual.

PROCESSO NO 01911.07.0003631-8

Há questão prejudicial a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, I, combinado com art. 295, I, e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por caracterizada a inépcia parcial da peça vestibular.

É cediço que o indeferimento da petição inicial, por inépcia, é possível nas hipóteses do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, in verbis:

Considera-se inepta a inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

Ainda, é consabido que, nos termos do art. 282, incisos III, e IV, do CPC, compete ao autor, na exordial, declinar, com precisão e clareza, os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzir este de forma expressa e com suas especificações, sob pena de, ao não fazê-lo, ter indeferida a peça inaugural.

[...].

Ao concreto, a parte autora limitou-se a narrar, na inicial, que o "demandado mantém o nome do demandante no cadastro de inadimplentes quando algumas dívidas já foram pagas, cujos comprovantes não possui, e outras constantes são superiores a longo interstício de tempo" (fl. 03). Na fundamentação jurídica, colacionou diversos precedentes acerca do tema e, genericamente, apontou estar presente o dano moral passível de indenização.

Deixou o demandante de indicar na peça portal, todavia, a causa de pedir que ampara o pleito indenizatório trazido nas razões de apelação, qual seja, a ausência de notificação prévia.

[...].

Ora, certo é que de tais assertivas não decorre logicamente o pedido indenizatório, considerando que a parte autora simplesmente deixou de narrar, na parte da inicial destinada aos fatos, que a parte ré teria deixado de notificar o consumidor acerca das inscrições creditícias.

Assim, tenho que a ausência de notificação prévia, única matéria devolvida, no recurso de apelação, não é causa de pedir da demanda indenizatória.

Tal fato, ainda, dificultou o oferecimento de defesa pela parte adversa (CDL) :que sequer se manifesta acerca da notificação prévia na contestação apresentada às fis. 28/33.

[...].

Nesse contexto, tenho por inviável conferir tutela jurisdicional relativamente a matéria devolvida a apreciação por esta Corte (descumprimento do artigo 43, § 2º, do CDC), impõe-se julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, relativamente ao pedido indenizatório fundamentado na ausência de notificação prévia, com fundamento no art. 267, I, c/c 295, I, e parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Civil.

A distribuição dos ônus sucumbenciais vai mantida, pois o pretor singular havia julgado improcedente o pedido inicial.

DO PROCESSO NO 01911.07.0014319-O

Pretende a parte demandante a condenação do réu à indenização por danos morais decorrentes de descumprimento de ordem judicial proferida em demanda diversa (demanda nº 019/1.07.0003631-8, que tramita em apenso e fora julgada conjuntamente por sentença una).

Compulsando os autos, **verifico a inexistência de interesse processual para a propositura da presente ação**. Por ser tratar de condição da ação, matéria de ordem pública, cujo reconhecimento pode se dar de ofício em qualquer grau de jurisdição, é caso de extinção do feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, pelas razões que passo a expor. Com efeito, consoante a própria inicial, foi fixada, na demanda pretérita, multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial' (fi. 126), que não há notícias de que foi executada pelo demandante que pretende, através da presente demanda, reaver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as avessas a astreinte lá imposta.

Ora, não tendo o autor utilizado a execução da multa diária para forçar o cumprimento da ordem judicial por parte do réu, não tem interesse em pleitear indenização decorrentes de tal fato.

A multa diária imposta naquele feito não só teria o efeito de coagir a requerida, como também o condão de compensar o abalo narrado pela parte autora.

[...]

Impõe-se, assim, extinguir de ofício a demanda, restando prejudicado o julgamento do apelo, que versava sobre o mérito da causa.

Mantenho a sucumbência fixada na sentença.

Por derradeiro, frise-se que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles mencionados pelas partes em suas manifestações no curso do processo. (e-STJ, fl. 275/282, sem destaques no original)

Assim, observa-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados (arts. 461, § 2º, do CPC e 186 e 927 do CC/02) não guarda pertinência temática com a matéria discutida nos autos, ensejando a aplicação, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

A propósito, confira-se precedente.

RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. CONTRATO PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...].EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO. INVALIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARRAS E SINAL. PECULIARIDADE DO CASO. PAGAMENTO INICIAL REALIZADO EM MONTANTE CONSIDERÁVEL. PERDA EM PROL DO VENDEDOR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR.

[...].

4. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

[...].

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

(REsp 1513259/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 22/2/2016).

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0038577-4

AgInt no
AREsp 865.069 / RS

Números Origem: 01910700036318 01910700143190 03182706720158217000 10700036318 10700143190
1070014319049 1910700036318 1910700143190 3973351420158217000 70064523913
70065205270 70066328923 70067119578

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO RENATO BONDAN
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S) - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) - RS025983
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS083029
AGRAVADO : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE NOVO HAMBURGO - RS
ADVOGADOS : ELISANE HELENA SCAVAZZA - RS044586
JURANDIR MORAES DOS SANTOS - RS067905

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO RENATO BONDAN
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S) - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) - RS025983
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS083029
AGRAVADO : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE NOVO HAMBURGO - RS
ADVOGADOS : ELISANE HELENA SCAVAZZA - RS044586
JURANDIR MORAES DOS SANTOS - RS067905

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.